

---

A

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.**

**REF.: PREGÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL MS- 00948/23 - PROCESSO DE LICITAÇÃO 03/2023 - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 01/2023**

**DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGAO**, brasileira, casada, advogada, com endereço profissional à Avenida Barão de Studart, 2360, sala 1304, bairro Aldeota, CEP 60.140-120, inscrita no CPF sob nº. 917.MEDIDO196.313-87, tempestivamente, em consonância com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital pertinente **PROCESSO DE LICITAÇÃO 03/2023 - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 01/2023 - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL** - Licitação do TIPO MENOR PREÇO – objeto: **Aquisição de Biodigestor anaeróbico para transformação de resíduos orgânicos em biogás e fertilizante, inclusive instalação completa de uma unidade com treinamento para instalação, operação e manutenção em atendimento ao Convênio nº 937916/2022/MMA, nos termos do Termo de Referência**

#### **I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Após análise do referido processo licitatório e diante de suas cláusulas edilícias, verifiquei que EXISTENCIA de pelo menos uma exigencia tecnica contidas no TERMO DE REFERENCIA, de caráter restritivo, **PREGÃO ELETRÔNICO No 01/2023- Aquisição de Biodigestor anaeróbico para transformação de resíduos orgânicos em biogás e fertilizante, inclusive instalação completa de uma unidade com treinamento para instalação, operação e manutenção em atendimento ao Convênio nº 937916/2022/MMA, nos termos do Termo de Referência**, possui pelo menos um itens restritivos e direcionados, que além de impedir a ampla concorrência, fara frustada ampla concorrência em prol de apenas um FABRICANTE, além disto identificamos que o edital se caracteriza por ser composto de uma parte de VENDA DE MATERIAL (BIODIGESTOR), e uma parte de prestação de serviços de instalação e treinamento, sendo dessa forma classificado como PROJETO DE ENGENHARIA, devendo conter entre outras atividades um CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO, com intuito de não so promover as tarefas e valores relativos a SERVIÇOS, como também uma cronologia de quais municipios

---

deverao ser entregues e instalados os BIODIGESTORES, conforme DETERMINAÇÃO, exemplo ANEXO I.

## **ITENS TECNICOS DIRECIONADOS EM AMARELO**

### **Descrição / Especificação técnica:**

O equipamento deverá atender no mínimo as seguintes características e quantitativo:

- Capacidade de digestão de no mínimo dez quilogramas (10 kg) de resíduos orgânicos por dia;
- Composto por tanque digestor e tanque de gás;
- Tanque de gás com capacidade para 2000 a 2500 litros;
- Contendo filtro de carvão ativado para purificação do biogás - Sistema que possibilite a liberação automática de biogás (válvula de alívio);
- Contendo fogão de bancada adaptado para o uso de biogás como combustível;
- Sistema autônomo, com capacidade de transportar o biogás do tanque para o fogão sem a necessidade de uso de energia elétrica;
- Instalação acima do solo (não enterrado);
- Certificação ISO 14000;
- Garantia de no mínimo 24 meses.

**I - QUANTO A EXIGENCIA DE “TANQUE COM CAPACIDADE DE 2000 A 2500L de gás.**

**FAVOR ESCLARECER SE A CAPACIDADE A QUE SE REFERE É:**

**APENAS SOBRE A AREA RELATIVA AO  
ARMAZENAMENTO DE BIOGAS?**

**Ou**

**RELATIVO A TODA AREA INTERNA DO  
BIODIGESTOR?**

---

## 2 -QUANTO A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO

A exigência desta CERTIFICAÇÃO, faz com que APENAS UM **FABRICANTE** venha a atender a exigência do EDITAL, eliminando toda e qualquer possibilidade de ampla concorrência. Isso poderá ser comprovado através da apresentação do CONSORCIO de sua pesquisa de mercado, não se contendo apenas pesquisas em sites governamentais, e se atendo a 100% de atendimento da ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

Nesse sentido SOLICITAMOS que o CONSORCIO, se atenda às diversas recomendações, acordadas e jurisprudências tanto do TCU como TCE-MS, solicitamos que seja recebida e aceita a pedido desta IMPUGNAÇÃO de edital, sob risco de ONUS AOS COFRES FEDERAIS.

Considerando:

*De acordo com a [Constituição Federal](#), artigo 37, inciso **XXI**, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:*

***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

*Já o art. 3º da Lei nº 8.666/93 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

---

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação para os equipamentos listados alhures, é ilegal, por força do art. 3º e § 1º inciso I, da Lei 8.666/93 e a regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.*

*O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):*

*15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.*

*As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa*

---

*deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.*

*A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário (ANEXO 08). Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:*

*“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.*

Nesse sentido pede-se que em prol de uma ampla concorrência e visando a obtenção de proposta vantajosas, que o CONSORCIO, siga tantas outras ESPECIFICAÇÕES contidas as licitações do MMA, sob o mesmo tema e produto, isentado a exigência de CERTIFICAÇÕES.

*Devemos também considerar que:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

---

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”**

**DELIBERAÇÕES TCU**

**É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).**

**Nas tomadas de preços, realize pesquisa de mercado e publique o resumo do edital no DOU, conforme ordenado nos arts. 21, inciso I, e 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Decisão 472/1999 Plenário.**

**A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário).**

**Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados**

---

**no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)**

**Adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade de preços unitários e global a que se refere o art. 40, inciso x, da Lei nº 8.666/1993, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**

**Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções:**

**preços praticados em contratações similares com empresas públicas e • privadas;**

**consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do • certame em questão;**

**consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo • de aquisição de solução semelhante (...).Acórdão 280/2010 Plenário**

**Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.Acórdão 2479/2009 Plenário.**

**Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.Acórdão 1100/2008 Plenário.**

Nesse sentido, a pesquisa de preços deve ser realizada, prioritariamente, a partir de preços constantes em bancos ou sistema cotação oficial, e, ainda, mediante, os valores pagos pela empresa estatal ou outro órgão/entidade em contratações anteriores da mesma natureza, ou de natureza similar, dado que reflete o preço do mercado.

A Lei nº 13.303/2016 enfatiza a necessidade de pesquisa ampla, não apenas se restringindo a pesquisa de preços com fornecedores, o que está sendo ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que: "(...) a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, § 3º, da Lei 13.303/2016).

---

“ Preço médio é o elaborado com base em pesquisa de preços realizada no mercado onde será realizada a contratação. Preço de mercado de determinado produto é aquele que se estabelece na praça pesquisada, com base na oferta e na procura. Diz-se também que é o corrente na praça pesquisada. Preço praticado pela Administração contratante é aquele pago ao contratado

Abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser municipal, estadual, nacional ou internacional.

Exemplo: concorrência, tomada de preços e pregão abrangem o mercado ou praça nacional; o convite, o local. Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação”

**Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública**

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Após todas essas recomendações e decisões dos varios orgaos de controle, e diante do risco eminente de se restringir a AMPLA PARTICIPAÇÃO , sugerimos que A RETIRADA da exigencia de CERTIFICADOS, de forma a seguir tais recomendações dos orgaos de controle, e LEGISLAÇÃO já exposta nesta peça.

## **EXIGENCIA TECNICA ESPECIFICA E RESTRITIVA**

Em face da restrição do processo licitatório, preliminarmente, convém esclarecer a vossa Administração que é conhecido a seriedade e a não pratica de direcionamento / restrição de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante/ fabricante de BIODIGESTOR, por parte de vossa empresa, e, por esta razão, acredito que pode ter ocorrido algum equívoco na elaboração do descritivo técnico (TERMO DE REFERENCIA) e de algumas **exigências impertinentes e ou não comprovadas sua real necessidade ao objeto, exigencias únicas e restritivas, em suas diversas formas de restrição, restrições estas que podem vir a caracterizar indício de DOLO AO ERÁRIO.**

---

Desta forma, sinto-me obrigada a pronunciar-me objetivando sanar a lacuna ocorrida através desta impugnação, informando V. Senhoria as razões que seguem:

[Acórdão 1085/2011-Plenário](#)

[Acórdão 1188/2011-Plenário](#)

[Acórdão 861/2013-Plenário](#)

[Acórdão 2993/2015-Segunda Câmara](#)

[Acórdão 1881/2015-Plenário](#)

[Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara](#)

[Acórdão 2468/2017-Plenário](#)

[Acórdão 2129/2021-Plenário](#)

[Acórdão 479/2004-Plenário](#)

[Acórdão 2103/2005-Plenário](#)

ACORDAO. 2245/2010-Plenário

ACORDAO: 2441/2017 – Plenário:

ACORDAO: 548/2016 – Plenário:

ACORDAO: 2656/2007; 800/2008; 2882/2008; 1710/2009; 1557/2009; - PLENARIO

ACORDAO: 2992/2011 – Plenário

ACORDAO: 2474/2019 e SUMULA 263-TCU – Plenário

ACORDAO: 2679/2018 – Plenário

ACORDAO: 2032/2020 – Plenário

ACORDAO: 301/2017 – Plenário

ACORDAO: 891/2018 – Plenário

ACORDAO: 2346/2016 – Plenário

ACORDAO: 12.489/2019 – TCU segunda camara

ACORDAO: 2572/2010 – Plenário

ACORDAO: 2352/2006 – Plenário

[ACORDAO: 713/2019 -PLENARIO](#)

[Acórdão 2103/2005-Plenário](#)

Acórdão 2103/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Critério

Outros indexadores: Qualidade, Pontuação, Bens e serviços de informática, Certificação

## FATOS

Diante de inúmeros itens técnicos contido TERMO DE REFERENCIA, que podem vir a dar indícios de direcionamento a um ÚNICO FABRICANTE, em caso de manutenção desta exigência.

- EXIGENCIAS de CERTIFICAÇÃO ISO 14.000

Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.

**Acórdão 1453/2009 Plenário**

Abstenha-se de limitar o número máximo de empresas participantes em consórcio, de considerar atividades específicas quanto à certificação ISO 9001:2001 ou de atribuir pontuação marginalmente crescente em relação ao número de certificados comprobatórios de mesmo ou similar teor.

**Acórdão 2533/2008 Plenário**

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas.

**Acórdão 80/2010 Plenário**

Tribunal de Contas da União

Abstenha-se de empregar, como critério de comprovação de certificação de qualidade, o direcionamento à apresentação de certificado específico, considerando aceitável e suficiente a apresentação de certificado de qualidade referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, desde que emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial.

**Acórdão 2331/2008 Plenário**

Quanto à exigência de certificação ISO 14001 (...), peço vênias para discordar parcialmente do entendimento da Sefit, endossados pela 6ª Secex. A Sefit considerou inconstitucional a exigência da ISO 14001, tendo em conta o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual somente admite "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em tese, a consideração da certificação ISO 14001 no processo de licitação não fere o dispositivo constitucional mencionado, caso fique comprovado que a qualificação atestada pelo certificado seja condição imprescindível ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou à execução da obra contratados. No entanto, este Tribunal não tem admitido este tipo de exigência como critério de exclusão do licitante na fase de habilitação, mas como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas. Digo assim, porque este caso assemelha-se à exigência da certificação ISO 9000 por parte da empresa, contemplada nas seguintes deliberações: Decisões 152/2000 e 1526/2002 e Acórdãos 300/2004, 584/2004, 865/2005, todos do Plenário.

**Acórdão 2614/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 60

Sessões: 26 e 27 de abril de 2011

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

### SUMÁRIO

#### Plenário

Licitação com previsão de entrega de maquinário em diversos municípios do país: é válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais estimadas, para entrega em diferentes locais da federação.

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

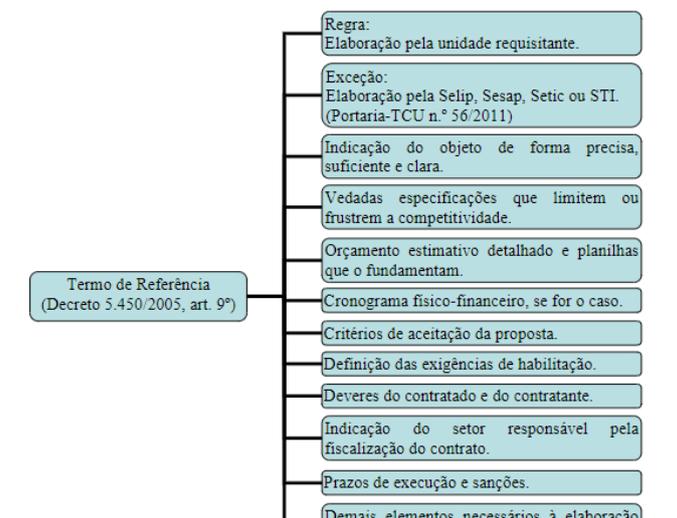
### PLENÁRIO

Licitação com previsão de entrega de maquinário em diversos municípios do país: é válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais estimadas, para entrega em diferentes locais da federação

*"É válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais"*

## QUANTO A PESQUISA DE PREÇOS

### 3. Elaboração do termo de referência



*Decreto 5.450/2005 Art.9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:I-elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;II-aprovação do termo de referência pela autoridade competente;§2ºO termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.*

Figura 1-chrome-

extension://gphandlahdpffmccakmbngmbnjiihp/https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20

## 5. Sistema de Registro de Preços.

O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos adotados para consignar, em documento próprio, os preços que a Administração pagará ao fornecedor beneficiário do registro, na hipótese de vir a contratá-lo para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

### Decreto 3.931/2001

Art. 1º, Parágrafo único, I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

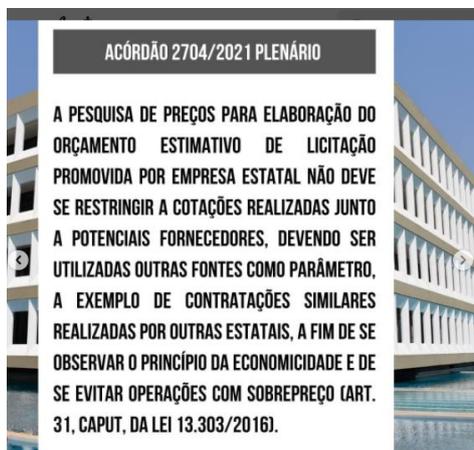
No registro de preços, a licitação, que somente pode ser realizada nas modalidades pregão ou concorrência, destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

### Decreto 3.931/2001

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e **será precedida de ampla pesquisa de mercado**.*

Figura 2-<https://jus.com.br/artigos/79447/a-pesquisa-de-precos-e-seu-papel-fundamental-nas-licitacoes-publicas>



---

## Do Pedido de IMPUGNAÇÃO

Requer-se ainda:

1. Pedido de impugnação seja aceito.  
2. REFORMULAÇÃO do TERMO DE REFERENCIA, com atendimento a especificação ao amplo participação do mercado, retirando exigências de:

a. RETIRADA DE EXIGENCIAS relativas a “  
CERTIFICAÇÃO ISSO 14.000.

b. Alertamos que o preço médio de BIODIGESTORES, variam de R\$ 10.000,00 a R\$ 24.000,00, qdo da inclusao de exigencias restritivas no EDITAL..

c. Ampla pesquisa de preços baseadas nas ESPECIFICAÇÕES MINIMAS necessarias e disponiveis no mercado.

d. Lembrar das recomendações do TCU quanto a RESTRIÇÕES.

3. Cumpra o disposto no art. 37, XXI da CF/88 e justifique adequadamente o ato, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

4. Divulgue a AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, incluindo as recentes licitações do mercado, em especial a esta especificação.

5. Em caso de anulação do edital, quando da nova elaboração, que o mesmo seja feito de acordo com os ditames do art. 40 da Lei de Licitações;

6. Que a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, permita fiscalização junto a peritos tecnicos a fim de comprovar que o produto a ser entregue, cumpra as especificações relativas a CAPACIDADE DE 2000 a 2500L, armazenamento de BIOGAS.

7. Pelo fato do edital possuir serviços e fornecimento de MATERIAL, seja enquadrado em projeto de engenharia, com a devido CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO, demonstrando que o prazo de 60 DIAS, esta devidamente definido em base a este cronograma.

8. Visto ser informado e caracterizado, que projeto possui execução de serviços e fornecimento de material, deve ser informado pelo CONSORCIO, quais são as partes e valores relativos a cada atividade, em virtude dO corretO faturamento pela CONTRATADA, deixando claro os impostos a serem recolhidos para cada tipo de fatura.

---

9. No caso da Administração entender que esta impugnação é desprovida de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e suas alterações.

10. Em caso de não entendimento pela administração, corra efetivo encaminhamento aos órgãos de controle Estadual e Federal, por estar caracterizado a multiplicidade de indícios de restrição a ampla concorrência nos quesitos técnicos.

11. Que a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL através de seus controladores estejam notificados quanto.:

a. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. TCU Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara.

Termos em que

Pede-se deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2023.



**DAVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO**

**OAB/CE 22512**